



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

João Pessoa, 23 de abril de 2026 * nº 1000(SUPLEMENTO) * Pág. 001/008



PAÇO MUNICIPAL

ATOS DO PREFEITO



LEI ORDINÁRIA Nº 15.824, DE 22 DE ABRIL DE 2026.
Autoria: Vereador Guguinha Moov Jampa

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA CIDADE DE JOÃO PESSOA O “PROJETO SEIS E MEIA”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural de Natureza imaterial do Município de João Pessoa o PROJETO SEIS E MEIA.

Parágrafo único. Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 22 de abril de 2026; 138ª da República.

LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito



LEI ORDINÁRIA Nº 15.825, DE 22 DE ABRIL DE 2026.
Autoria: Vereador Guguinha Moov Jampa

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA CIDADE DE JOÃO PESSOA O “BLOCO CONFETE E SERPENTINA”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural de Natureza imaterial do Município de João Pessoa o BLOCO CONFETE E SERPENTINA.

Parágrafo único. Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 22 de abril de 2026; 138ª da República.

LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito



LEI ORDINÁRIA Nº 15.826, DE 22 DE ABRIL DE 2026.
Autoria: Vereador Guguinha Moov Jampa

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA CIDADE DE JOÃO PESSOA O “BLOCO MALUCO BELEZA”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural de Natureza imaterial do Município de João Pessoa o BLOCO MALUCO BELEZA.

Parágrafo único. Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 22 de abril de 2026; 138ª da República.

LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito



LEI ORDINÁRIA Nº 15.827, DE 22 DE ABRIL DE 2026.
Autoria: Vereador Guguinha Moov Jampa

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA CIDADE DE JOÃO PESSOA O “BLOCO ETERNAMENTE FLAMENGO”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural de Natureza imaterial do Município de João Pessoa o BLOCO ETERNAMENTE FLAMENGO.

Parágrafo único. Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 22 de abril de 2026; 138ª da República.

LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.10cc.com.br/verificacao/B6A2-E53D-74B7-F1AE> e informe o código B6A2-E53D-74B7-F1AE



Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.10cc.com.br/verificacao/B6A2-E53D-74B7-F1AE> e informe o código B6A2-E53D-74B7-F1AE



Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.10cc.com.br/verificacao/B6A2-E53D-74B7-F1AE> e informe o código B6A2-E53D-74B7-F1AE



Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.10cc.com.br/verificacao/B6A2-E53D-74B7-F1AE> e informe o código B6A2-E53D-74B7-F1AE





LEI ORDINÁRIA Nº 15.828, DE 22 DE ABRIL DE 2026.
Autoria: Vereador Guguinha Moov Jampa

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA CIDADE DE JOÃO PESSOA O “BLOCO PORTADORES DA FOLIA”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural de Natureza imaterial do Município de João Pessoa o **BLOCO PORTADORES DA FOLIA**.

Parágrafo único. Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 22 de abril de 2026; 138º da República.

LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
 Prefeito



Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa1.tdoc.com.br/verificacao/6942-ES30-7487-F1AE> e informe o código B6A2-ES30-7487-F1AE



LEI ORDINÁRIA Nº 15.829, DE 22 DE ABRIL DE 2026.
Autoria: Vereador Guguinha Moov Jampa

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA CIDADE DE JOÃO PESSOA O “BLOCO BOI DO BESSA”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural de Natureza imaterial do Município de João Pessoa o **BLOCO BOI DO BESSA**.

Parágrafo único. Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 22 de abril de 2026; 138º da República.

LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
 Prefeito



Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa1.tdoc.com.br/verificacao/6942-ES30-7487-F1AE> e informe o código B6A2-ES30-7487-F1AE



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti**
 Vice-Prefeito:
 Sec. de Gestão Governamental: **Vitor Cavalcante de Sousa Valerio**
 Secretária de Administração: **Ariosvaldo de Andrade Alves**
 Secretária de Saúde: **Luis Ferreira de Sousa Filho**
 Secretária de Educação: **Maria América Assis de Castro**
 Secretária de Planejamento: **Ayrton Lins Falcão Filho**
 Secretária de Finanças: **Brunno Sítio Fialho de Oliveira**
 Secretária de Desenv. Social: **Norma Wanderley da Nóbrega Gouveia**
 Secretária de Habitação: **Maria Socorro Gadelha**
 Secretária de Comunicação: **Janildo Jerônimo da Silva**
 Controlad. Geral do Município: **Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque**
 Secretária de Direitos Humanos: **Maria Benicleide Silva Silvestre**
 Procuradoria Geral do Município: **Bruno Augusto Albuquerque da Nobrega**
 Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Jair de Queiroz Pires Júnior**
 Sec. Munic. de Serv. Urbanos e Zeladoria: **Thiago Leocadio Ferreira de França**
 Secretária de Cuidado e Proteção Animal: **Welson Araújo Silveira**

Sec. Munic. Preserv., Revital. e Inov. do Centro Histórico: **Thiago N. de Lucena**
 Secretária da Receita: **Sebastião Feitosa Alves**
 Secretária da Infra Estrutura: **Rubens Falcão da Silva Neto**
 Sec. de Desenvolvimento Econômico do Trabalho: **Bruno Farias de Paiva**
 Sec. Juventude, Esporte e Recreação: **João Francisco de Oliveira Soares**
 Secretária de Turismo:
 Sec. de Políticas Públicas das Mulheres:
 Sec. de Desenvolvimento Urbano e Cidadania: **João Almeida de Carvalho Junior**
 Sec. da Ciência e Tecnologia: **Guido Lemos de Souza Filho**
 Secretária de Meio Ambiente: **Welson Araújo Silveira**
 Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **João Almeida de Carvalho Junior**
 Secretária da Defesa Civil: **Kelson de Assis Chaves**
 Suprerint. de Mobilidade Urbana: **Marcilio Pedro Siqueira Ferreira**
 Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Ricardo Jose Veloso**
 Instituto de Previdência do Munic.: **Caroline Ferreira Agra**
 Fundação Cultural de João Pessoa: **Antônio Marcus Alves de Souza**

DIÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
 Designer Gráfico - **Emilson Diniz e Fábio Evangelista**

Unidade de Atos Oficiais - Secretária de Gestão Governamental
 Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
 Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
diariopmpj@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
 Criado pela Lei Municipal nº 14.457, de 22 de março de 2022
 Centro Administrativo Municipal
 Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
 Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br



LEI ORDINÁRIA Nº 15.830, DE 22 DE ABRIL DE 2026.
Autoria: Vereador Guguinha Moov Jampa

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA CIDADE DE JOÃO PESSOA O “BLOCO BOI VERMELHO”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural de Natureza imaterial do Município de João Pessoa o **BLOCO BOI VERMELHO**.

Parágrafo único. Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 22 de abril de 2026; 138º da República.

LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI

Prefeito



LEI ORDINÁRIA Nº 15.831, DE 22 DE ABRIL DE 2026.
Autoria: Vereador Marcos Bandeira

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, O “ANIVERSÁRIO DO BAIRRO DAS INDÚSTRIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo único da Lei Ordinária nº 13.768 de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, o **ANIVERSÁRIO DO BAIRRO DAS INDÚSTRIAS**, que ocorrerá anualmente no dia 12 de agosto.

Art. 2º Fica instituída a data comemorativa alusiva ao aniversário do Bairro das Indústrias.

Art. 3º O anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação.

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
12 DE AGOSTO	ANIVERSÁRIO DO BAIRRO DAS INDÚSTRIAS	

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 22 de abril de 2026; 138º da República.

LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI

Prefeito



LEI ORDINÁRIA Nº 15.832, DE 22 DE ABRIL DE 2026.
Autoria: Vereador Milanez Neto

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME GILVANDRO INÁCIO DA SILVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome **RUA GILVANDRO INÁCIO DA SILVA**.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 22 de abril de 2026; 138º da República.

LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI

Prefeito



LEI ORDINÁRIA Nº 15.833, DE 22 DE ABRIL DE 2026.
Autoria: Vereador Raoni Mendes

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, A SEMANA DO FESTIVAL PARAIBANO COROS - FEPAC.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Anexo Único da Lei nº 13.768/2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados, no âmbito do município de João Pessoa, no Calendário Oficial de Eventos do Município de João Pessoa: **SEMANA DO FESTIVAL PARAIBANO DE COROS – FEPAC**, a ser realizado, anualmente, na segunda quinzena do mês de novembro, em João Pessoa.

Art. 2º O Festival Paraibano de Coros – FEPAC constitui-se manifestação cultural de relevante valor histórico, artístico, social e identitário para João Pessoa, pelos seguintes motivos:

I – representa uma das mais longevas e consolidadas iniciativas de música coral do Nordeste brasileiro, completando em 2025 sua 23ª edição;

II – reúne anualmente dezenas de coros nacionais e internacionais, promovendo a diversidade de repertórios eruditos, populares, regionais e contemporâneos;

III – contribui decisivamente para a formação de novos cantores, regentes e plateias, especialmente entre crianças, jovens e comunidades periféricas do município;

IV – fortalece a identidade cultural do município ao valorizar a música vocal coletiva como expressão de convivência, memória e afetividade;

V – movimentam a economia criativa local, ocupando equipamentos culturais públicos como a Sala de Concertos Maestro José Siqueira (Espaço Cultural José Lins do Rego) e estimulando o turismo cultural;

VI – possui caráter gratuito e inclusivo, garantindo o acesso democrático à arte de excelência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 22 de abril de 2026; 138º da República.

LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI

Prefeito

Assinado por: 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joापessoa.1doc.com.br/verificacao/66a2-ES50-7487-F1AE>



Assinado por: 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joापessoa.1doc.com.br/verificacao/66a2-ES50-7487-F1AE>



Assinado por: 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joापessoa.1doc.com.br/verificacao/66a2-ES50-7487-F1AE>



Assinado por: 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joापessoa.1doc.com.br/verificacao/66a2-ES50-7487-F1AE>





LEI ORDINÁRIA Nº 15.834, DE 22 DE ABRIL DE 2026.
Autoria: Vereador Fábio Carneiro

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME DA RUA SOLON FÉLIX ALMEIDA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome da **RUA SOLON FÉLIX ALMEIDA**.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 22 de abril de 2026; 138ª da República.

LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
 Prefeito



LEI ORDINÁRIA Nº 15.835, DE 22 DE ABRIL DE 2026.
Autoria: Vereador Guguinha Moov Jampa

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME DA RUA MARIA FÉLIX BEZERRA (DONA MAURA).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome de **RUA MARIA FÉLIX BEZERRA (DONA MAURA)** a atual via pública identificada pelo código 8182 (Rua Sem Nome), situada no bairro do Cuia, nesta capital.

Parágrafo único. A referida via localiza-se nas proximidades da Rua Carlos Antônio Galiza de Andrade e da Rua Edgar Cavalcanti Pedrosa.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor competente, providenciará a colocação de placas indicativas, bem como a devida comunicação aos órgãos de prestação de serviços públicos (Correios, Cagepa, Energisa e cadastros imobiliários).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 22 de abril de 2026; 138ª da República.

LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
 Prefeito

Assinado por: 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/B6A2-E530-7487-F1AE>



Assinado por: 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/B6A2-E530-7487-F1AE>



LEI ORDINÁRIA Nº 15.836, DE 22 DE ABRIL DE 2026.
Autoria: Vereador Bosquinho

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.768/2018, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA A SEMANA DE COMBATE AO RELACIONAMENTO ABUSIVO, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA SEMANA QUE COMPREENDE O DIA 12 DE JUNHO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, a **Semana Municipal de Combate ao Relacionamento Abusivo**, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 12 de junho – Dia dos Namorados.

Art. 2º A Semana Municipal de Combate ao Relacionamento Abusivo tem como objetivos:

- I – conscientizar a população sobre os sinais e consequências dos relacionamentos abusivos, sejam eles físicos, psicológicos, morais, patrimoniais ou sexuais;
- II – promover o debate sobre o respeito mútuo, o amor saudável e a igualdade de gênero;
- III – divulgar canais de denúncia e acolhimento às vítimas;
- IV – incentivar ações educativas em escolas, universidades, órgãos públicos e entidades civis;
- V – fortalecer políticas públicas de prevenção à violência nas relações afetivas.

Art. 3º Durante a Semana Municipal de Combate ao Relacionamento Abusivo, o Poder Executivo poderá, em parceria com instituições públicas e privadas, desenvolver as seguintes ações:

- I – palestras, oficinas e debates sobre o tema;
- II – campanhas de conscientização em meios de comunicação e redes sociais;
- III – distribuição de materiais educativos;
- IV – eventos culturais e esportivos com foco na promoção do respeito e da empatia;
- V – ações educativas em escolas e unidades de saúde, voltadas especialmente para jovens e famílias.

Art. 4º As atividades alusivas à Semana Municipal de Combate ao Relacionamento Abusivo poderão integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de João Pessoa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 22 de abril de 2026; 138ª da República.

LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
 Prefeito



**VERIFICAÇÃO DAS
 ASSINATURAS**



Código para verificação: B6A2-E530-7487-F1AE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI (CPF 049.XXX.XXX-10) em 23/04/2026 17:21:21
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/B6A2-E530-7487-F1AE>



MENSAGEM Nº 077/2026.
João Pessoa, 22 de abril de 2026.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 560/2026 (Autógrafo nº 4041/2026)**, de autoria do vereador Valdir Trindade, que " *institui a política municipal de incentivo ao uso comunitário de espaços públicos para atividades esportivas, culturais, sociais, turísticas e de expressão da fé, e dá outras providências*".

RAZÕES DO VETO

Para que se proceda uma abalizada análise acerca dos elementos que validam a espécie normativa em questão, cumpre apreciar a questão sob dupla óptica de controle de constitucionalidade e de legalidade: formal e material. A formal estaria diretamente vinculada às questões referentes à competência, iniciativa e instrumento normativo adequado, enquanto que a material estaria adstrita ao conteúdo substancial tratado na norma.

Pois bem!

a) Da análise formal – iniciativa normativa:

Acerca da análise sobre a iniciativa, vale recorrer à Lei Orgânica do Município de João Pessoa-PB, que dispõe:

"Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

A iniciativa legislativa é pressuposto essencial para a validade do processo legislativo. Assim sendo, a análise da iniciativa é o ponto de maior sensibilidade em projetos de origem parlamentar que instituem "Políticas Municipais". No sistema constitucional brasileiro (Art. 61, § 1º, II, da CF/88), são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo leis que dispõem sobre a criação de cargos, funções ou órgãos na administração pública, bem como aquelas que tratem de matéria estritamente administrativa.

Por mais que o Projeto de Lei sob análise tenha uma relevância extraordinária, por dever de ofício, a presente análise deve-se ater a técnica jurídica.

Destarte, reza o Artigo 1º da minuta do PLO, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de João Pessoa, a Política Municipal de Incentivo ao Uso Comunitário de Espaços Públicos, com a finalidade de promover, apoiar e incentivar a realização de atividades esportivas, culturais, sociais, turísticas e de expressão da fé em praças, parques, ginásios, escolas e demais equipamentos públicos municipais.

Nessa senda, o objetivo principal do projeto é o incentivo ao uso dos bens públicos, classificados pela doutrina administrativista e pelo Código Civil Brasileiro (Art. 99) em três categorias fundamentais, segundo a sua destinação: **bens de uso comum do povo**, que são aqueles destinados ao usufruto coletivo sem necessidade de permissão especial, como praças, ruas e mares; **bens de uso especial, que compreendem os imóveis e móveis aplicados ao serviço administrativo ou à execução de serviços públicos, a exemplo de hospitais, repartições e as unidades escolares**, entre outros; e bens dominicais, que constituem o patrimônio disponível do Estado, não possuindo uma destinação pública determinada e podendo ser alienados observadas as exigências legais.

Portanto, o ponto central da inconstitucionalidade reside na inclusão das unidades escolares no rol de espaços submetidos à política (Art. 1º). As escolas são classificadas como bens públicos de uso especial, destinados à execução do serviço público de educação.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal (aplicado por simetria), compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a organização e o funcionamento da administração municipal. Ao ditar a destinação de uso de prédios escolares para atividades alheias ao ensino, o Poder Legislativo interfere diretamente na gestão administrativa e pedagógica das unidades, afetando o calendário escolar, a segurança do patrimônio e a logística de manutenção.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911 (Tema 917), consolidou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar não podem criar atribuições para órgãos da administração nem interferir na gestão de seus bens, sob pena de violação à Reserva de Administração.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de

servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

O julgado supramencionado, estabelece que o simples fato de uma lei de iniciativa parlamentar criar despesa não a torna inconstitucional, desde que ela não interfira na estrutura ou nas atribuições dos órgãos administrativos. No entanto, no contexto da norma sob análise, a aplicação de tal precedente reforça a necessidade do veto total, uma vez que o Autógrafo nº 4041/2026 exorbita a mera criação de despesa ao invadir a atribuição específica de órgãos do Executivo.

Ao incluir unidades escolares — bens de uso especial com destinação vinculada e logística própria — e determinar que a administração estabeleça critérios de segurança e parcerias (Arts. 4º e 5º), a norma não apenas onera o erário, mas interfere diretamente na gestão e no funcionamento das Secretarias, o que caracteriza o vício de iniciativa e a usurpação da competência privativa do Prefeito para gerir o patrimônio e os serviços públicos municipais.

Ante a possível verificação de inconstitucionalidade formal, restaria prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949º.

Importante notar que, para o autor, o vício formal precede a análise do conteúdo. Se o caminho de criação do ato está corrompido, a norma sequer deve subsistir no ordenamento, independentemente de seu mérito.

b) Da Análise de Constitucionalidade Material e da Legalidade

Destarte, por zelo ao debate, subsidiariamente, mesmo que restasse superado o vício de iniciativa, o conteúdo do projeto merece ponderações que denotam a existência de outros vícios.

Para demonstrarmos a existência dos referidos vícios, mister elencarmos os artigos 4º, 5º e 6º do referido dispositivo em análise. Vejamos:

Art. 4º Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, definindo: I – os critérios e procedimentos para solicitação de uso dos espaços públicos; II – as condições de remuneração, isenção ou gratuidade, conforme o tipo de atividade; III – as responsabilidades das entidades organizadoras, inclusive quanto à conservação e à segurança dos locais; IV – a forma de prestação de contas ou relatórios de uso quando houver benefício público direto. Art. 5º O Poder Público poderá celebrar parcerias, convênios e termos de cooperação com entidades civis, religiosas, associações de bairro, clubes esportivos, instituições culturais e demais organizações da sociedade, visando à execução de ações vinculadas à presente Política. Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O Autógrafo impõe ao Executivo o dever de regulamentar critérios de segurança, conservação e fiscalização (Art. 4º), além de autorizar a celebração de convênios (Art. 5º). Tais dispositivos representam ingerência indevida na estrutura do governo, **uma vez que cria novas tarefas para as Secretarias de Educação e Infraestrutura sem que tenha havido planejamento interno e, viola a autonomia do Prefeito em decidir sobre a conveniência e oportunidade de abrir as portas de repartições públicas para terceiros.**

O Artigo 4º pretende impor ao Poder Executivo obrigações específicas de regulamentação sobre a guarda e conservação de bens. Tal medida interfere na reserva de administração, violando o princípio da separação de poderes (Art. 2º da CF/88), **pois cabe exclusivamente ao Prefeito a gestão do patrimônio público e a organização dos serviços administrativos.**

O Artigo 5º, ao "autorizar" a celebração de parcerias com entidades civis e religiosas, o legislador invade competência privativa do Chefe do Executivo para decidir sobre a conveniência e oportunidade de firmar ajustes administrativos.

Por fim, mas não menos importante, a ausência de estudo de viabilidade aponta para outro ponto sensível da norma sob exame. Observa-se que a proposição não veio acompanhada de Estudo de Viabilidade Técnica e de Impacto Orçamentário-Financeiro. O Art. 4º ao mencionar critérios de "remuneração, isenção ou gratuidade", pode impactar a receita municipal. Sem a estimativa de impacto e a demonstração da capacidade operacional das escolas e ginásios para suportar o uso comunitário sem prejuízo de suas funções precípuas, o projeto fere a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

A implementação de uma política desta magnitude exige a análise técnica prévia dos setores de infraestrutura e educação para verificar se os equipamentos públicos suportam a demanda adicional de segurança e manutenção mencionada no projeto.

d) Conclusão

Embora a intenção do legislador seja nobre, considerando que a norma padece de vício de iniciativa ao interferir na gestão de bens de uso especial (escolas), viola a Separação de Poderes ao impor atribuições ao Executivo e carece de suporte orçamentário fático e jurídico, motivo pelo qual **decido pelo VETO TOTAL** ao PLO 560/2025 (Autógrafo nº 4041/2026), com fulcro nos art. 35, § 2º da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restitui-se a matéria ao reexame e avaliação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito do Município de João Pessoa

Assinado por 1 pessoa. LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/5186-847E-831B-5572>



Assinado por 1 pessoa. LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/5186-847E-831B-5572>



Assinado por 1 pessoa. LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/5186-847E-831B-5572>



Assinado por 1 pessoa. LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/5186-847E-831B-5572>





MENSAGEM Nº 078/2026.
João Pessoa, 22 de abril de 2026.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **VALDIR JOSÉ DOWSLEY**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município**, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 681/2026 (Autógrafo nº 4049/2026)**, de autoria do vereador **Guguinha Moov Jampa**, que "institui o programa municipal de incentivo à criação de espaços lúdicos em unidades de saúde com atendimento pediátrico no âmbito do Município de João Pessoa/PB e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

O projeto legislativo ora analisado tem como escopo a promoção de ambientes humanizados de atendimento pediátrico nas unidades de saúde do Município, por meio da criação e manutenção de espaços lúdicos e brinquedotecas.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os elementos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto. A respeito da competência, o assunto em tela é nitidamente de interesse local, estando abarcado pela definição de competência legislativa municipal nos termos do art. 30 da Constituição Federal, uma vez que trata da forma de prestação de serviços de saúde aos cidadãos dentro de unidades da rede pública do próprio Município. Entretanto, a conformidade com o interesse local não exime o projeto de observar as regras de iniciativa legislativa, que são pressupostos de validade indispensáveis para a regularidade do diploma normativo.

No caso em tela, no que diz respeito à iniciativa do processo legislativo, constata-se a ocorrência de vício formal insanável. O projeto de lei apresentado, embora possua finalidade meritória sob o prisma da humanização do atendimento pediátrico, imiscui-se de forma indevida na organização administrativa e no funcionamento das unidades de saúde municipais. Ao estipular obrigações de implantação de espaços lúdicos nas unidades de saúde, determinar a forma de funcionamento desses espaços, impor a realização de campanhas de arrecadação e exigir a promoção de parcerias com entidades externas, o Poder Legislativo está, na prática, gerindo a máquina administrativa, função que é privativa do Chefe do Poder Executivo. Tal interferência configura ofensa direta ao artigo 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, que estabelece:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Esta ofensa pode ser observada em trechos do PLO em análise:

Art. 2º O Programa tem como diretrizes:

I - incentivar a implantação de espaços lúdicos e brinquedotecas nas unidades de saúde que prestem atendimento pediátrico [...];

II - promover campanhas de arrecadação de brinquedos, livros infantis e materiais lúdicos, com a participação da sociedade civil, empresas e entidades públicas e privadas; [...]

IV - incentivar parcerias com organizações sociais, instituições de ensino e voluntários para a manutenção e dinamização dos espaços lúdicos [...].

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a norma, no que couber.

Desse modo, aplicando o texto legal ao caso concreto, o projeto de lei em questão repousa no vício de iniciativa **por interferir na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública do Município**. A definição de diretrizes operacionais para unidades de saúde, a imposição de realização de campanhas de arrecadação e a determinação de fomento a parcerias externas são matérias estritamente administrativas.

Ao legislar sobre a forma como os espaços físicos das unidades de saúde devem ser organizados e os fluxos de trabalho das secretarias municipais, o Parlamento Municipal avança sobre a prerrogativa do Prefeito de organizar e dirigir a administração. Tais medidas exigem do Poder Executivo uma reorganização operacional, demandando a alocação de servidores, a gestão de brinquedos e materiais lúdicos e a manutenção contínua desses espaços, com impacto financeiro e logístico **não previstos nas peças orçamentárias vigentes**.

É imperativo salientar que não está em discussão a relevância social da humanização do atendimento pediátrico ou a conveniência de espaços lúdicos para crianças em unidades de saúde, mas sim a necessidade de respeito rigoroso às regras do processo legislativo e ao Princípio da Separação dos Poderes. O Poder Legislativo não pode compelir o Poder Executivo a adotar modelos de gestão ou estruturas de serviços específicos sem que a iniciativa para tal norma parta do próprio Prefeito. A autonomia administrativa do Chefe do Executivo inclui a liberdade para decidir como a humanização do atendimento será implementada e quais recursos serão alocados para esse fim, de acordo com o planejamento estratégico de cada pasta e a disponibilidade orçamentária.

Por isso mesmo, o PLO não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo municipal. Nesse sentido, o texto é de competência reservada do Chefe

do Poder Executivo, com escora no supracitado art. 30, IV, da LOMJP. Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa guarda simetria com o art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição da República. No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva em relação a projetos de iniciativa parlamentar que criam deveres de gestão ou alteram o funcionamento de órgãos públicos, com respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Veja-se o precedente aplicável:

Decisão [...] A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, evidencia-se no caso, por vício formal decorrente de iniciativa parlamentar, em contrariedade às normas constitucionais aplicáveis à espécie. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, letra d e 145, incisos III e VI da Constituição Estadual, elencam matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriamente, no processo legislativo, no tocante à iniciativa legislativa privativa, as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes [...]. A lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal [...] comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. [...] (STF - RE: 1221918 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: DJe-180 19/08/2019)

A situação ora examinada guarda estreita similaridade com o precedente citado, uma vez que o Autógrafo nº 4049/2026 dispõe sobre a utilização de bens públicos (unidades de saúde municipais) e estabelece f luxos de trabalho e responsabilidades para a Administração Pública Municipal. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem criar obrigações que interfiram na gestão interna de órgãos do Executivo, sob pena de vício formal. O fato de o projeto determinar a implantação e manutenção de espaços lúdicos em diversas unidades de saúde retira do Prefeito a sua competência discricionária de organizar a forma como o atendimento pediátrico será humanizado e como os recursos administrativos serão distribuídos entre as diversas pastas da Administração.

Ademais, a previsão de campanhas de arrecadação de brinquedos e a imposição de parcerias com organizações sociais e instituições de ensino, conforme previsto no Artigo 2º, incisos II e IV, configuram obrigações de natureza operacional que afetam diretamente o cotidiano das unidades de saúde. A administração dessas campanhas, a guarda e conservação dos materiais arrecadados, a triagem dos brinquedos e o gerenciamento das parcerias demandam uma logística administrativa que não pode ser instituída via lei de iniciativa parlamentar, pois repousa ao caráter meramente programático e adentra no campo da execução administrativa. O vício de iniciativa, portanto, contamina a totalidade do projeto, visto que sua finalidade central depende de atribuições impostas ao Poder Executivo que são de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnico ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949.

Ante os argumentos, entendo que o texto veiculado pelo 681/2025 (Autógrafo nº 4049/2026) padece de vício de iniciativa. Sendo assim, decido pelo **veto total** do mesmo, com fulcro no art. 30, IV e art. 35, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restitui-se a matéria ao reexame e avaliação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito do Município de João Pessoa



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 5186-847E-631B-5572

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI (CPF 049.XXX.XXX-10) em 23/04/2026 17:27:18
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitted por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/5186-847E-631B-5572>

Assinado por: 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/5186-847E-631B-5572



Assinado por: 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/5186-847E-631B-5572





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1412

Em, 23 de abril de 2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei nº 14.378/2021 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Tornar sem efeito a portaria nº 1390 de 17 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial nº 999 de 22 de abril de 2026, que nomeou DEBORA CRISTINA DA SILVA ARRUDA para exercer o cargo em comissão, símbolo DAI-1 de AUXILIAR DE GABINETE DO SECRETÁRIO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de abril de 2026.

LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1413

Em, 23 de abril de 2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei nº 14.378/2021 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Nomear SILAS RENATO BEZERRA DA SILVA, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAI-1 de AUXILIAR DE GABINETE DO SECRETÁRIO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de abril de 2026.

LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1414

Em, 23 de abril de 2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei nº 14.378/2021 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Tornar sem efeito a portaria nº 1389 de 17 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial nº 999 de 22 de abril de 2026, que nomeou ALCICLENE FERREIRA PAULO para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-3 de ASSISTENTE DE GABINETE DO SECRETÁRIO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 2 de abril de 2026

LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.10cc.com.br/verificacao/CECD-000E-C087-37F1> e informe o código CECD-000E-C087-37F1



Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.10cc.com.br/verificacao/CECD-000E-C087-37F1> e informe o código CECD-000E-C087-37F1



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1415

Em, 23 de abril de 2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei nº 14.378/2021 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Nomear JENIFFER SILVA OLIVEIRA, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-3 de ASSISTENTE DE GABINETE DO SECRETÁRIO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 2 de abril de 2026

LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1416

Em, 23 de abril de 2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei 14.378/2021 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Nomear GABRIEL VINICIUS TORRES NAVARRO RIBEIRO, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-1 de ASSISTENTE TÉCNICO DE OUVIDORIA DA SECRETARIA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA da CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de abril de 2026.

LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1417

Em, 23 de abril de 2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei nº 14.378/2021 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Nomear GISLANE MAYANA GOMES DE LIMA, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAI-1 de ASSISTENTE DA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL da SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de abril de 2026.

LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.10cc.com.br/verificacao/CECD-000E-C087-37F1> e informe o código CECD-000E-C087-37F1



Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.10cc.com.br/verificacao/CECD-000E-C087-37F1> e informe o código CECD-000E-C087-37F1





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CECD-000E-C087-37F1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI (CPF 049.XXX.XXX-10) em 23/04/2026 19:50:42 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/CECD-000E-C087-37F1>



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 486A-9DE1-D690-3926

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI (CPF 049.XXX.XXX-10) em 23/04/2026 19:51:37 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/486A-9DE1-D690-3926>



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1419

Em, 23 de abril de 2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei nº 14.378/2021 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Tornar sem efeito a portaria nº 1300 de 7 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial nº 993 de 10 de abril de 2026 que nomeou ALESSANDRO OLIVEIRA SILVA, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAE-1 de ASSESSOR TÉCNICO DE CONTAS da COORDENADORIA ESPECIAL DE REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA da SECRETARIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de abril de 2026.

LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 1420

Em, 23 de abril de 2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei nº 14.378/2021 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Nomear WILSON MARQUES DE SOUSA para exercer o cargo em comissão, símbolo DAE-1 de ASSESSOR TÉCNICO DE CONTAS da COORDENADORIA ESPECIAL DE REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA da SECRETARIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de abril de 2026.

LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/486A-9DE1-D690-3926> e informe o código: 486A-9DE1-D690-3926



Assinado por 1 pessoa: LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/486A-9DE1-D690-3926> e informe o código: 486A-9DE1-D690-3926



**CIDADE COM
SOM ALTO,
EDUCAÇÃO
LÁ EMBAIXO.**

SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,
no barzinho ou em qualquer lugar,
poluição sonora não é legal.
Ela prejudica a nossa saúde,
o meio ambiente e é crime.

**SE PRECISAR, DENUNCIE.
3218.9208**

